



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.720491/2014-51
ACÓRDÃO	1001-003.623 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

NULIDADE. NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

A decisão não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça de defesa sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão do Sujeito Passivo e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.

A existência de ação judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de impedir o lançamento, devendo a autoridade formalizar a constituição do crédito tributário com forma para prevenir a decadência.

BASE DE CÁLCULO.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada sob o regime de tributação do lucro real, presumido ou arbitrado, tem por base de cálculo o lucro tributável definido por lei.

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
SUMULA CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida, pela 1ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), por meio do Acórdão nº 01-31.794 - Revisa Acórdão nº 01-30.733, de 27 de novembro de 2014 -, (fls. 231/241), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Litígio instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação em face do(s) Auto(s) de Infração de fls. 131-147, relativo(s) ao Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, ano(s)-calendário 2009 e 2010, com crédito total apurado no valor de R\$ 769.553,52, incluindo o principal e os juros de mora, atualizados até 06/2014.

Também integra o Auto de Infração o Termo de Verificação Fiscal de folhas 149-156.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na seguinte infração: Insuficiência de recolhimento de CSLL.

Sobre a exigência principal não foi aplicada a multa de ofício.

Para justificar a exação a autoridade lançadora asseverou que:

[...]

2. A ação fiscal teve como motivação a exclusão, pelo contribuinte, das receitas de exportação da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

3. Em atenção à mensagem eletrônica PGFN/CRJ/COJUD/DIAEJ nº 23, de 27 de maio de 2011, a Receita Federal do Brasil, por meio da Intimação nº 148/2011, instou o sujeito passivo a retificar as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) incluindo na base de cálculo da CSLL as receitas de exportação.

4. Em 21/06/2011, a empresa respondeu à intimação alegando estar desobrigada, por força de medida liminar em mandado de segurança concedida nos autos do processo judicial nº 2007.39.02.001664-8 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a arcar com o ônus correspondente à CSLL sobre as receitas decorrentes de suas exportações.

5. Uma vez que já foi pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF) que a imunidade prevista nº art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a CSLL, a orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) por meio da mensagem eletrônica PGFN/CRJ/COJUD/DIAEJ nº 23, de 27 de maio de 2011, assim dispõe:

“Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça entende que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Nesse sentido: REsp 112945G/SP, Rei. Ministro CASTRO ME IRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011.

Neste diapasão, é fundamental que as células de acompanhamento especial, ao analisar os processos que lhe competem, comuniquem à RFB os casos em que não haja débito de CSLL declarado em DCTF ou depósito, a fim de que esta possa proceder ao lançamento, evitando a ocorrência da decadência.”

Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD/DIAEJ nº 23, de 27 de maio de 2011: item 3º) Comunicações à RFB §§ 1º e 2º.

[...]

Em sede de impugnação alegou em síntese que:

2.1.1. Da existência de sentença excluindo o crédito tributário pretendido.

[...] possui à presente data [...] sentença judicial excluindo a tributação pela CSLL das receitas de exportação.

[...] ainda que aquela sentença tenha sido objeto de Apelação, esta foi recebida apenas em seu efeito devolutivo conforme se constata do seguinte despacho: [...]

Não tem, portanto, procedência a revisão de ofício feita pela Fazenda a teor do contido no artigo 149 do CTN, para exigir diferença de CSLL, até porque, como demonstrado, estribou-se a Impugnante em decisão judicial, o que por si só já importaria na suspensão do pretenso crédito tributário, [...]

2.1.1.1. Da Nulidade do Procedimento Fiscal e, consequentemente do Lançamento dele Decorrente.

[...] que a pretensão fazendária em inaugurar procedimento fiscal acerca de assunto amparado e suspenso por medida judicial vigente está impedida expressamente pelo Decreto 70.235/72 que assim estabelece (grifamos):

[...]

CAPITULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Ari. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

[...]

Neste sentido, o então 1º Conselho de Contribuintes decidiu pelo AC. nº 104-7.029/89 (DOU de 31-05-91) que a existência de obstáculo judicial que impeça a ação das autoridades fiscais para a formalização de exigência tributária impedirá ou suspenderá o curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo de lançamento, de modo que não se pode alegar que a ação fiscal combatida visou estancar o prazo de decadência do tributo lançado.

[...]

2.1.2. Inexistência de Efeitos Erga Omnes na Decisão do STF que Ampara a Pretensão Fiscal;

[...] que aquele entendimento dito como pacificado pelo STF não atinge a Impugnante.

Isso porque, em primeiro plano, deve-se considerar que a decisão do E. STF foi exarada em relação discussão em que a Base de Cálculo da CSLL da qual se pretendia excluir as exportações, referia-se ao Lucro Real.

Ocorre que o Lucro Real [...] difere do Lucro Presumido pelo qual a base de cálculo do tributo - CSLL - é exclusivamente a Receita, como exigido pelo art. 149, §2º, I da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

E este é o exato caso da Impugnante que optou, conforme lhe permite a legislação de regência, pelo Lucro Presumido como forma de tributação do IRPJ e, conseqüentemente, da CSLL.

[...] aquela dita pacificação inexistente para os fins pretendidos pela Autoridade Fazendária.

Isso porque, as decisões da Corte Suprema acerca da matéria deram-se em sede de controle difuso da constitucionalidade.

Como resultado, somente produz efeitos aquela decisão entra as partes do processo em questão.

Não há, pois, efeito erga omnes no caso em análise que possa vincular a Impugnante como pretendeu a autoridade fazendária.

[...]

2.1.3. Erro na Capitulação e Tipificação da Suposta Infração -Princípio da Tipicidade Violado.

[...] a indicação dos motivos de fato e os dispositivos legais específicos, supostamente infringidos, não correspondem à realidade dos acontecimentos.

[...] diferente do que pretendeu fazer crer a autoridade fazendária não houve omissão de receitas até porque devidamente informadas em conforme constatado pela própria Autoridade Fazendária no item 17 de Termo de Verificação Fiscal.

[...]

2.1.4, Inexistência do Termo de Encerramento de Fiscalização.

[...] o nobre agente fiscalizador, ao encerrar o procedimento fiscal deixou de lavrar termos de encerramento no formato exigido pela lei.

[...] limitou-se a lavrar termo de encerramento no qual encerrou, genericamente a procedimento de fiscalização.

A lavratura do Termo de Encerramento é formalidade essencial e obrigatória, posto que prevista como norma cogente de ordem pública, dirigida aos agentes da fiscalização e, sua omissão ou inexistência, vicia o procedimento fiscal de forma plena e irremediável.

As formalidades necessárias ao procedimento fiscal foi matéria tratada primeiramente no Código Tributário Nacional, estendidas, nem poderia ser de

outra forma, às legislações de hierarquia inferior. Tais delineamentos de fiscalização estão esculpidos no art. 196, parágrafo único do CTN.

[...]

2.2.1. Da impossibilidade da exigência da CSLL sobre a receita decorrente de exportação após a promulgação da EC nº 33/2001

[...] a receita pretensamente omitida pela Impugnante decorre de exportações, conforme demonstrado e averbado pelo próprio Agente Fazendário nos autos do lançamento combatido.

[...] fez a opção pela apuração do Imposto de Renda na forma presumida, o denominado "Lucro Presumido" [...]

[...] o quantum debeat da Contribuição Social sobre o Lucro corresponde a um percentual de 12% (doze por cento) do total de suas receitas e, sobre este (base de cálculo), aplica-se a alíquota de 9%.

[...] o legislador constituinte derivado promulgou a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, estabelecendo que as receitas decorrentes de exportação estão imunes as contribuições sociais, como é o caso da CSLL.

Sendo que a CSLL é uma das contribuições sociais voltadas à manutenção da seguridade social, segundo o que indica o art. 195 da CF/88 e o que já pacificou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se observou na transcrição retro, é indubitado que a mesma não poderá incidir sobre as receitas decorrentes de exportação a partir da entrada em vigor da EC nº 33/01, ou seja, após 12 de dezembro de 2001 as receitas de exportação estão imunes à Contribuição Social sobre o Lucro.

[...]

2.2.2. Da Efetiva Incidência da CSLL sobre a Receita Quando da Tributação com base no Lucro Presumido.

Ainda que se argumente que a imunidade sustentada no tópico anterior não atinge o Lucro, já que a norma constitucional refere-se à receita, e deixando-se de adentrar às minúcias daqueles conceitos, tal argumento limita-se ao contribuintes tributados pelo Lucro Real sendo inaplicável, portanto, ao presente caso.

[...]

Para fins de apuração e pagamento do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro a Impugnante optou pela forma presumida. [...]

[...]

2.2.3. Da Afronta pela Pretensão Fiscal ao Princípio da Razoabilidade

[...]

Não obstante, ainda que não fosse assim, o que se admite apenas pelo amor ao debate, ainda assim, face a todos os elementos fáticos e normativos

apresentados, a exigência pretendida não pode sobreviver frente o Princípio da Razoabilidade.

[...] exigir o tributo lançado não é razoável porque o contribuinte declarou corretamente os valores devidos (como observado pelo próprio agente fiscalizador), e deixou de declarar tão somente aquelas receitas não abrangidas pela hipótese de incidência.

[...]

Assim sendo, sob a luz do princípio da Razoabilidade não pode prosperar a pretensão constante do Auto de Infração combatido em penalizar a Impugnante por ação cuja realização nos termos pretendidos não ocorreu e que, em decorrência, não causou nenhum prejuízo às pretensões fiscais, sob pena de afronta direta aos princípios constitucionais que determinam o Estado de Direito em vigor no país.

[...]

Esclareceu a autoridade julgadora que o presente acórdão teria objetivo exclusivo de corrigir o comando do acórdão anterior, observando-se a existência no julgamento de matéria não afeita à ação judicial.

Repete-se no voto a análise empreendida no acórdão revisado.

A d. DRJ analisando a peça impugnatória afastou a nulidade do lançamento enquanto procedimento fiscal.

Esclareceu que a existência de sentença excluindo o crédito tributário pretendido, conforme informações trazidas pelo próprio sujeito passivo, cuja decisão não possui trânsito em julgado, possibilita o lançamento do crédito tributário, como forma de prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A bem da verdade, a formalização do lançamento, mais que possível, é necessária, ante o caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade competente que se eximir de efetuar-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A matéria, que já se encontra pacificada na jurisprudência administrativa, foi até objeto de súmula no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Destacou a d. DRJ, em relação à incidência da CSLL sobre a receita de exportação, onde teria sido suscitada a imunidade da receita decorrente da exportação, que tal matéria está sendo objeto de discussão judicial por iniciativa do sujeito passivo, conforme se depreende pelos argumentos da peça recursal, assim, importa renúncia às instâncias administrativas:

Ocorre que, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, "a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto".

Dessa forma, não será possível apreciar a incidência da CSLL sobre a receita de exportação, por desistência do sujeito passivo à instância administrativa.

A d, DRJ rejeitou as alegações referentes à incidência da CSLL sobre a receita de exportação sujeita ao lucro presumido¹, porque a receita seria apenas um parâmetro de apuração da base de cálculo da CSLL no lucro presumido, com esta não se confundindo. A base de cálculo da CSLL no lucro presumido é, como o nome dá diz, o lucro, na forma definida pela lei.

No tocante às alegações de ofensa ao princípio da razoabilidade elas não podem ser oponíveis às autoridades administrativas, posto que estas se encontram totalmente vinculadas aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 27.11.2015 (cópia de Aviso de Recebimento dos correios à fl. 270), apresentou recurso voluntário, em 18.12.2015 (fls. 271/299), ocasião em que apresentou os mesmos argumentos constantes da sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA LIDE

¹ Ainda alega a recorrente que a imunidade em evidência não atinge o lucro, mas apenas a receita, e que assim a exação afetaria apenas a receita submetida ao Lucro Real, estando imune a receita sujeita ao Lucro Presumido que teria por base de cálculo a receita e não o lucro.

Como bem esclarecido pela d. DRJ, no caso em tela, o litígio em face da incidência da CSLL sobre a receita de exportação não foi instaurado, mormente a desistência do sujeito passivo à instância administrativa posto que a matéria está sendo objeto de discussão judicial por iniciativa da Recorrente.

Trata-se, inclusive de tema sumulado por este e. CARF:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Pois bem.

DAS INICIAIS

Inicialmente a este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto elas não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

Mais remotamente havia o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, que já se prestaria para bem esclarecer a questão:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Em relação às decisões judiciais, não é demais ressaltar que os entendimentos manifestados pelos Tribunais, ainda que superiores, sem embargo de sua respeitabilidade, não vinculam, de per si, o julgamento administrativo, já que também não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do CTN, ressalvada, naturalmente, a força impositiva das súmulas vinculantes de que trata a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (artigo 102, § 2º, da CF/1988), inexistentes para o caso em apreço.

Ao final, mas não menos importante, em relação às decisões judiciais, especificamente, há que se considerar que seus efeitos são estritos às partes, sem extensão a terceiros, por força do que dispõe o art. 506, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil – CPC, *verbis*:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Por seu turno, a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade administrativa de lançamento é obrigatória, conforme disciplina o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

DA PRELIMINAR

Neste ponto a Recorrente suscitou a nulidade do lançamento com base nos seguintes argumentos:

- (a) Existência de sentença excluindo o crédito tributário pretendido;
- (b) Inexistência de Efeitos Erga Omnes na Decisão do STF que ampara a Pretensão Fiscal;
- (c) Erro na Capitulação e Tipificação da Suposta Infração;
- (d) Inexistência do Termo de Encerramento de Fiscalização.

Tendo em vista que tais argumentos já foram enfrentados no acórdão recorrido com o qual encontra-se perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária; cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e §12 do

art. 114 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Preliminarmente, há de se constatar que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os Atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal, conforme designação pelo Mandado de Procedimento Fiscal.

O autuado, por outro lado, teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, tendo sido concedido aos mesmos o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que receberam, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização. Por fim, o contribuinte tomou ciência do mesmo, exercendo amplamente o seu direito de defesa, conforme impugnação recebida e conhecida de fls. 161-188.

Logo não há que se falar em nulidade do lançamento enquanto procedimento fiscal

Quanto à existência de sentença excluindo o crédito tributário pretendido, há de se destacar que, conforme informações trazidas pelo próprio sujeito passivo, a decisão não possui trânsito em julgado, ou seja, não apresenta caráter de definitividade.

Assim, o lançamento está de acordo com as disposições do art. 63 da Lei nº 9.430/96 que prescreve a possibilidade do lançamento do crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, como forma de prevenir a decadência.

Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

A bem da verdade, a formalização do lançamento, mais que possível, é necessária, ante o caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade competente que se eximir de efetuar-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A matéria, que já se encontra pacificada na jurisprudência administrativa, foi até objeto de súmula no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

No que diz respeito à inexistência de efeitos Erga Omnes na Decisão do STF que conclui pela constitucionalidade da exação, é de se observar que não se está querendo estender os efeitos daquela decisão ao caso concreto, mas de se mostrar a orientação jurisprudencial propalada pelo Pretório Excelso, que certamente irá influir no resultado do julgamento do recurso apresentado contra o mandamento obtido pelo sujeito passivo no juízo singular.

No que se refere ao suposto erro na capitulação e tipificação da infração, o argumento não prospera, vez que não se visualiza o erro insinuado pela recorrente. Nos termos do Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto de Infração, o lançamento não teve por base a omissão de receita da exportação, mas exclusão dessa receita na base de cálculo da CSLL.

Por fim, quanto à inexistência do Termo de Encerramento de Fiscalização, o argumento é inverídico: à folha 157 se encontra o termo que pôs fim à ação fiscal. E ainda que houvesse total omissão do documento, não haveria vício no procedimento, já que a conclusão da ação fiscal se daria pelo decurso do prazo estabelecido pelo MPF.

Rejeitam-se as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Neste ponto restam as alegações em relação à incidência da CSLL sobre a receita de exportação sujeita ao lucro presumido.

Em que pese todo o seu arrazoado, as razões ali trazidas não merecem prosperar.

Como é cediço a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem por base de cálculo o resultado do exercício ajustado na forma definida pela lei (art. 2º, Lei nº 7.689/88), ou seja, o lucro tributável.

Portanto, mesmo na opção pela tributação com base no Lucro Presumido, a base de cálculo permanece sendo o lucro tributável, contudo presumida através dos coeficientes estabelecidos pela legislação tributária (art. 20, Lei nº 9.249/95, e 1º e 29, Lei nº 9.430/96). Coeficientes estes que poderiam incidir sobre qualquer parâmetro legalmente definido, mas que o legislador houve por bem estabelecê-lo através da receita bruta.

Portanto, resta claro que a receita, nestes casos, é apenas um parâmetro de apuração da base de cálculo da CSLL no lucro presumido, com aquela não se confundindo.

A base de cálculo da CSLL no lucro presumido é, como o nome dá diz, o lucro, na forma definida pela lei.

Assim, rejeitam-se as alegações colacionadas neste ponto.

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

As alegações de ofensa ao princípio da razoabilidade não podem ser oponíveis às autoridades administrativas, posto que estas se encontram totalmente vinculadas aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas No Recurso Voluntário em exame.

Vejamos que o sistema constitucional veda à autoridade administrativa julgadora o controle de constitucionalidade das leis, mesmo por via incidental. É certo que a Constituição da República não atribui ao Executivo tal função, deixando-a precipuamente a cargo do Poder Judiciário.

Sendo o controle de constitucionalidade, no fundo, uma interferência na atividade legislativa, não se deve interpretá-lo extensivamente a ponto de admitir um instituto não previsto no sistema constitucional de freios e contrapesos. Apenas de modo excepcional, a Administração Pública poderá manifestar-se sobre questões de constitucionalidade, com fulcro no Decreto nº 2.346/97, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, algo que inexistente no caso. Por conseguinte, tais questões escapam ao julgamento deste órgão Colegiado.

Com efeito, a apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, qual seja o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais às normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Está fora de seu alcance, portanto, o debate sobre aspectos da constitucionalidade ou da legalidade da legislação, uma vez que o controle da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “a”, III da CF de 1988).

Ou seja, não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Enquanto a norma não é declarada inconstitucional pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, e não é expungida do sistema normativo, tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a administração pública.

Portanto, é defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade de disposições que fundamentam o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Acrescente-se que os princípios constitucionais têm como destinatário o legislador e não o aplicador da norma positivada, mormente na seara tributária, na qual a atividade administrativa do lançamento é obrigatória e vinculada, na forma do art. 142 e parágrafo único da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, tratada nas iniciais deste voto.

Como dito alhures, é defeso a este órgão julgador administrativo pronunciar-se acerca de arguições sobre pretensa inobservância de princípios constitucionais pelo legislador, sobretudo em razão do mandamento contido no art. 26-A e § 6º do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº. 11.941, de 2009, verbis:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Este e. CARF vem reiteradamente afirmando que não tem competência para deixar de aplicar lei ou decreto sob o fundamento de sua inconstitucionalidade.

Confirmando este posicionamento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou súmula, dispondo que: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Sendo assim, cabe ao julgador administrativo acatar as normas legais vigentes à época do fato gerador que ensejou a exigência fiscal, promovendo sua aplicação nos estritos limites de seu conteúdo, não podendo afastar a incidência de determinada lei por considerá-la contrária aos princípios constitucionais, de modo que considero prejudicado o exame nesse aspecto.

DO ENDEREÇO DA INTIMAÇÃO

Por fim a recorrente solicita que todas as intimações se deem em nome dos signatários no endereço constante do preâmbulo

O endereço a que se refere a recorrente é o mesmo de seu domicílio tributário, e o signatário é a própria recorrente na pessoa de seu sócio administrador.

Logo, o pedido é despiciendo pois na atual fase do procedimento as intimações são feitas pessoalmente ou por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532/97.

Matéria objeto da Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria